



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AGTR 131549-PE 0002978-17.2013.4.05.0000

AGRTE : ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ E OUTROS
AGRDO : MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
ADV/PROC : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Robson Santos de Oliveira, contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001221-17.2013.4.05.8300, impetrado por Marcelo Mendonça Teixeira, contra ato da Magnífica Reitora da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que deferiu a pretensão liminar para garantir a revisão das provas de Didática e Plano de Atividades do Impetrante, e a suspensão do concurso até que tais revisões fossem efetuadas.

Sustentam as razões de Agravo, em síntese, que o Impetrante, ora Agravado, não demonstrou a plausibilidade da sua pretensão, não sendo, pois, titular de um direito líquido e certo que estaria sendo violado por ato da Magnífica Reitora da UFRPE. Alega, ainda, que a simples discrepância entre notas de examinadores, por si só, não são suficientes para justificar a revisão de notas. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada para que sejam restaurados os efeitos da sua nomeação e posse.

Parecer do MPF (fls. 211/220) pugnando pela denegação da segurança.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AGTR 131549-PE 0002978-17.2013.4.05.0000

AGRTE : ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ E OUTROS
AGRDO : MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
ADV/PROC : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

Verifica-se, no caso concreto, que o Impetrante da ação mandamental, em que foi proferida a decisão agravada, prestou concurso, juntamente com o ora Agravante, para o provimento do cargo de Professor Adjunto/Assistente da Unidade Acadêmica de Garanhuns/PE. Não tendo sido aprovado no concurso, objetiva a revisão das notas obtidas pelos examinadores da banca, ao argumento de haver discrepância entre as avaliações.

Frise-se que o pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida ao Impetrante (ora agravado) a revisão das provas de Didática e Plano de Atividades e, por consequência, a suspensão do concurso até que se efetuassem as correções pretendidas, sendo, nesses termos, deferida a liminar pretendida.

A suspensão da nomeação e posse de candidato regularmente aprovado em concurso público deve ser ponderada em face do interesse de se dar continuidade ao serviço público, especialmente em uma instituição de ensino, quando já tiver ocorrido o início do exercício das funções.

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.

Neste sentido, entende este Tribunal Regional:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AGTR 131549-PE 0002978-17.2013.4.05.0000

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INTERESSE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE INSCRIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INSCRITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. DESMEMBRAMENTO DE PONTOS DO PROGRAMA ORIGINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSERÇÃO DE NOVAS MATÉRIAS. SOBRESTAMENTO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CERTAME SELETIVO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Agravo de Instrumento em que se discute se houve ilegalidade na modificação implementada pela Administração no programa para seleção de Professor Universitário, na área de Clínica Integrada do Departamento de Odontologia. (...) **6. A suspensão da nomeação e posse de candidato regularmente aprovado em concurso público afronta o interesse público, uma vez que priva a Administração de suprir a carência de docentes na área para a qual o concurso foi direcionado. 7. A anulação de um concurso público ou o sobrestamento da nomeação de candidatos aprovados constitui medida excepcional, e nessa condição somente deve ser decretada nas hipóteses em que se verificar flagrante ilegalidade envolvendo o certame seletivo, o que não é o caso dos autos. 8. Agravo de instrumento provido para assegurar a nomeação e posse da recorrente no cargo público para o qual foi regularmente aprovada. Agravo regimental prejudicado.**” (AG 00103051820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/10/2010 - Página::321.)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AGTR 131549-PE 0002978-17.2013.4.05.0000

No caso em análise, requer o Agravante que seja reformada a decisão agravada com o objetivo de se restaurar a sua nomeação e posse. Informa que a homologação do resultado final do certame foi publicada em 21/02/2013, tendo obtido a primeira colocação e tomado posse no dia 28/02/2013. Afirma que já havia dado início a seus trabalhos como docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE na Unidade de Garanhuns/PE quando recebeu um telegrama da Reitoria da UFRPE dando-lhe ciência da decisão liminar que determinou a suspensão dos atos tendentes à sua nomeação e posse, até que fossem julgados os recursos administrativos promovidos pelo Impetrante, ora Agravado.

No entanto, não vislumbro razoabilidade na decisão liminar, baseada apenas na discrepância de notas entre os examinadores, quando o primeiro colocado já se encontrava no exercício do cargo.

A Universidade precisa do trabalho do professor, o que se conduna com a observância ao princípio da continuidade do serviço público.

Não haverá também enriquecimento ilícito do Agravante, pois ele estaria trabalhando em troca de um salário, contraprestação a ser dada pela Administração Pública.

Ademais, o não retorno do Agravante aos trabalhos na UFRPE lhe causaria enorme prejuízo, pois, em devendo ser a sua função desempenhada com dedicação exclusiva, diante da homologação do concurso, e certo da sua posse, o Agravante se demitiu dos dois empregos de que dispunha.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo para que seja restaurado o exercício do cargo pelo Agravante, devendo o Agravado aguardar a decisão do processo administrativo por ele interposto.

É como voto.

Recife, 14 de maio de 2013

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AGTR 131549-PE 0002978-17.2013.4.05.0000

AGRTE : ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ E OUTROS
AGRDO : MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
ADV/PROC : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UFRPE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NOMEAÇÃO E POSSE SUSPENSAS POR MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE GARANTIU O DIREITO À REVISÃO DAS PROVAS DO AGRAVADO. FALTA DE RAZOABILIDADE. RETORNO DO AGRAVANTE E PERMANÊNCIA NO CARGO ATÉ ULTERIOR DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I- Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a pretensão liminar em ação mandamental para garantir a revisão de provas e suspender a nomeação e posse do primeiro colocado.

II- Não se vislumbra razoável a decisão liminar baseada apenas na discrepância de notas entre os examinadores, quando o primeiro colocado já se encontrava no exercício do cargo.

III- A suspensão da nomeação e posse de candidato regularmente aprovado em concurso público, especialmente após a investidura, somente deve ocorrer em situações excepcionais, quando flagrante a ilegalidade, inclusive em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público.

IV- Agravo de Instrumento provido para determinar o retorno do agravante e sua permanência no cargo até ulterior decisão.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AGTR 131549-PE 0002978-17.2013.4.05.0000

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de maio de 2013

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator